



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03494/07

Administração Direta Municipal. Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003 – Regularidade.**

ACÓRDÃO ACI-TC - 1227 /2011

RELATÓRIO:

O presente Processo corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, tendo por gestora o Sr^a Vanessa Correia Lucena.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM I) deste Tribunal emitiu, com data de 19/10/2007, o relatório inicial de fls. 918/921, concluindo pela constatação de irregularidades referentes à realização de despesas sem o devido processo licitatório (R\$ 69.788,91) e ao excesso de remuneração percebido pela responsável de Pasta (R\$ 23.000,00).

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado a gestora responsável, à época, Sr^a Vanessa Correia Lucena. A mesma acudiu aos autos anexando epístola defensiva (fls. 925/932), acompanhada de documentação de suporte (fls. 933/970), informando que as despesas consideradas desprovidas de regular procedimento licitatório não foram por ela autorizadas, sendo realizadas por outras Secretarias (Gabinete do Prefeito e Infra-estrutura). No que tange ao excesso de remuneração, fez menção à proposta de voto vencedora do então Auditor Umberto Silveira Porto, proferida quando da apreciação das contas do Prefeito de João Pessoa, exercício 2003, que entendeu estarem dentro de padrões constitucionais e legais os subsídios do Alcaide, Vice-Prefeito e Secretários municipais.

Em sede de análise de defesa, a Auditoria emitiu relatório (fls. 978/983) acatando, integralmente, as arguições da interessada no tocante à ausência de licitação, sugerindo a notificação do Chefe do Gabinete Civil (Srº Pedro Alberto de Araújo Coutinho) e o então Secretário de Infra-estrutura (Srº Evandro de Almeida Fernandes) para explicações acerca da carência dos certames. Todavia, quanto ao excesso de remuneração, os argumentos foram acolhidos parcialmente resultando em redução do valor a ser imputado a ex-Secretária (R\$ 18.000,00).

O Parquet, mediante Cota (fls. 1072/1074), da pena da Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz), pugnou pelo retorno do processo ao Órgão Técnico com vista “ realização de novos cálculos remissivos ao excesso de remuneração percebido pela Sr^a Vanessa Correia Lucena, na condição de ex-titular da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, desconsiderando o reajuste anual introduzidos pelas leis municipais nº 9.691/02 e nº 9.915/03, mas sopesando, tão-só, as leis municipais especificamente de iniciativa da Câmara Municipal de João Pessoa para estabelecimento ou reajuste de subsídios de agentes políticos locais.” Ato contínuo, recomendou a novel notificação da ex-gestora acerca dos novos valores aferidos.

A Unidade Técnica de Instrução, com esteio na proposição do MPJTCE, apurou percepção de subsídios em montante maior ao permitido no valor de R\$ 23.000,00 (Complementação de Instrução, fls. 1.078/1.079).

Regularmente notificada, a ex-Secretaria manejo defesa (fls. 1.087/1.091), acompanhada de documentação anexa (fls. 1.092/1.119), repisando as alegações desenvolvidas na primeira oportunidade, acrescentando que este Tribunal em diversos julgados entendeu pela regularidade da remuneração dos agentes políticos municipais de João Pessoa, no período sob exame.

Em nova análise, o Corpo Técnico concluiu (relatório fls. 1.121/1.125) que a declinada ex-gestora auferiu subsídios em montante superior ao permitido legalmente em R\$ 18.000,00.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, por intermédio do Parecer n° 0492/07, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, alvitrou pela irregularidade da presente prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Srª Vanessa Correia Lucena, na qualidade de Secretária de Administração de João Pessoa, imputando-lhe o débito, no valor de R\$ 18.000,00, relativo ao excesso de remuneração por ela indevidamente percebido.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, procedendo-se as intimações de praxe, ocasião em que a Representante do Órgão Ministerial, opinou, oralmente, pela regularidade sem imputação do débito, por entender que não há que se falar em excesso, uma vez que as remunerações dos secretários municipais para o período de 2001/2004 tiveram como base originária o Decreto Legislativo n° 14 de 24/12/1996, recaindo sobre o valor fixado no citado Decreto as Leis n°s 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, autorizando reajustes nas remunerações de todo o funcionalismo municipal, posicionamento este adotado pela Procuradora em diversos processos similares em que atuou anteriormente.

VOTO DO RELATOR:

A falha indicada pela Auditoria - qual seja: excesso remuneratório de Agente Político do Município de João Pessoa (Secretário), compreendido entre os exercícios de 2001/2004 - já foi motivo de várias deliberações desta Corte de Contas no sentido de julgar regulares as remunerações dos Secretários. Como precedentes: Acórdão AC1 TC 1.052/08; Acórdão AC1 TC 1.053/08; Acórdão AC1 TC 1.054/08; Acórdão AC1 TC 1.244/08; Acórdão AC1 TC 1.245/08; Acórdão AC1 TC 0859/09; Acórdão AC1 TC 1.370/09; Acórdão AC1 TC 1.371/09; Acórdão AC1 TC 1.684/09; Acórdão AC1 TC 1.686/09; Acórdão AC1 TC 1.826/09; Acórdão AC1 TC 1.827/09; Acórdão AC1 TC 2.087/09; Acórdão AC1 TC 0678/10.

Consolidando este entendimento, o Auditor Umberto Silveira Porto, ao relatar o Processo da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2003, assim se pronunciou:

“As remunerações que vigoraram no período de 1997/2000, com seus reflexos, portanto, para o quadriênio seguinte (2001/2004), tem como base originária o Decreto Legislativo n° 14, de 24/12/96, e os reajustes posteriormente concedidos pelas leis n°s 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, já que foram instrumentos legais que concederam reajustes gerais para o funcionalismo municipal, em percentuais médios de respectivamente 20%, 13,33% e 11,11%. Aplicando-se tais percentuais aos valores fixados pelo Decreto Legislativo n° 14/96, verifica-se que as remunerações percebidas pelo ex-Prefeito, ex-vice-Prefeito e pelos então Secretários Municipais situaram-se dentro dos parâmetros constitucionais e legais.”

Ao apreciar esta matéria, nos autos da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2003 (Processo TC 5527/02), os Membros desta Corte consignaram, em decisão consubstanciada no Parecer APL-TC-59/05, acatando o voto vista do Cons. José Marques Mariz, de que as remunerações que vigoraram no período de 1997/2000 e que foram ratificadas para o período seguinte (2001/2004) tiveram como base originária o Decreto Legislativo n° 14 de 24/12/1996, que sofreu reajustes posteriores concedidos através das Leis n°s 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, alterações estas estendidas a todo o funcionalismo municipal, inclusive aos Agentes Políticos do Município, porquanto, convalidando a legalidades da remuneração percebida pelos gestores municipais.

A discrepância na remuneração constatada pela Auditoria teve como origem a Lei n° 9.313/2000, que ao tratar dos valores das remunerações dos agentes políticos para a legislatura 2001/2004, fixou subsídios na exata medida dos valores estabelecidos pelo Decreto Legislativo n° 14/96, que determinava a remuneração vigente para a legislatura 1997/2000, inobservando os aumentos concedidos, anteriormente, pelas Leis n° 8.473/98 e 8.809/99.

Já durante a vigência da aludida lei, novo aumento de subsídios, com base em reajuste geral do funcionalismo, foi efetivado mediante a Lei n° 9.691/02, o qual esta Casa tem entendido como regular.

Desta feita, quanto ao valor inicial da tabela citada pelo art. 5º da Lei nº 9.313/2000, acosto-me ao entendimento esposado pelo MPJTCE no Processo TC nº 3499/07¹ de que “os valores deveriam ser aqueles fixados em 1996 (R\$ 4.500,00) acrescidos dos índices de reajuste geral estabelecidos nas leis anteriores”. Este entendimento se coaduna com a consulta respondida por esta Corte no Parecer ASPRE nº 041/2002, em que assim dispõe:

“Os Secretários Municipais investidos que são, por nomeação, em cargo ou emprego públicos, se subordinam às regras do regime jurídico adotado pelo município (estatutário ou contratual), sendo-lhe assegurados todos os direitos deferidos aos Servidores Públicos em geral (art. 39, § 3º da Constituição), inclusive a revisão geral anual tratada no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal. (Grifo nosso)”

Diante do exposto, depreende-se que não foi recebida remuneração em excesso pelo ex-gestor e que todas as demais despesas constantes nos presentes autos foram executadas em consonância com a norma legal.

Desta forma, voto pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, exercício de 2003, sob a responsabilidade da Srª Vanessa Correia Lucena.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2003**, da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da então gestora, Srª Vanessa Correia de Lucena.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de junho de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ PCA da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, exercício de 2003.